



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029541-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SILVIO CARLOS BORRI e ANDREIA TEIXEIRA BORRI, é embargado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2029541-73.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SILVIO CARLOS BORRI E OUTRO

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL IV - LAPA)

VOTO Nº: 7624

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça. Os embargantes alegam que as custas processuais representam mais de 40% de seus rendimentos mensais e que o acórdão não considerou suas despesas comerciais e pessoais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissões ou contradições no acórdão que negou a gratuidade de justiça aos embargantes.

III. Razões de Decidir 3. Não há omissão ou contradição no acórdão, pois as razões para o indeferimento da gratuidade de justiça foram devidamente expostas, considerando a capacidade financeira dos embargantes. 4. Os embargos de declaração não visam ao rejugamento da matéria, mas à correção de vícios formais, inexistentes no caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar decisão que contrarie os interesses da parte. 2. A gratuidade de justiça não é devida quando há evidências de capacidade financeira.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.2.2002. STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.08.2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 182/189, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça.

Recorrem os agravantes, sustentando, em breve síntese, que o valor das custas iniciais corresponde a mais de 40% de seus rendimentos mensais. Aduz, ademais, que o v. aresto não considerou o manuseio de valores para o sustento de suas atividades comerciais e, tampouco, os gastos e despesas ordinárias inerentes a sua sobrevivência. Requer, assim, o saneamento das omissões e contradições apontadas, de modo que os benefícios da justiça sejam concedidos aos embargantes.

É o relatório.

Deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão se dá “[...] quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Já, a contradição somente ocorre quando, na

mesma decisão, convivem afirmações ou fundamentos antagônicos, díspares e/ou conducentes a resultados diversos. Dá-se “[...] *na situação em que diferentes trechos da decisão não se conciliam em um só entendimento. As assertivas ou conclusões da decisão são incoerentes entre si. [...] A ambivalência do texto decisório não permite um sentido unívoco na decisão, mas sim plurívoco*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.569).

Consequente, a contradição referida no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil é aquela observada entre argumentos contidos na fundamentação do julgado, ou seja, tem natureza intrínseca à decisão e nunca entre esta e outros atos processuais ou argumentos das partes.

No tom:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.2.2002).

Não se trata, pois, da hipótese dos autos, em que se insurgem os embargantes contrários, verdadeiramente, às razões de decidir, uma vez que devidamente expostas no acórdão as razões pelas quais negado os benefícios da justiça gratuita aos agravantes.

Vejamos:

"[...] se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois, haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea.

Entretanto, colhe-se das declarações de imposto

de renda de fls. 293/302 e 305/318 dos autos de origem, que, no exercício financeiro de 2024, a agravante Andreia, empresária, declarou ter percebido o rendimento anual R\$ 90.096,00, enquanto o agravante Silvio, também empresário, declarou ter auferido o rendimento anual de R\$ 93.355,04, que equivalem à média mensal superior a sete mil reais; além de serem possuidores de bens e direitos em valores vultuosos.

Ademais, os extratos apresentados a fls. 110/180 demonstram que as movimentações bancárias dos agravantes não condizem com a alegada hipossuficiência financeira.

Grifa-se, no ponto, que a agravante Andréia recebeu, em novembro de 2024, o total de créditos de mais de R\$ 20.070,77 em sua conta bancária. (fls. 110/117), ao passo que o agravante Silvio, apenas em janeiro de 2025, recebeu o total de créditos de mais de R\$ 500.000,00 em conta bancária (fls. 168/180).

Tais circunstâncias, são evidentemente alheias à daquele que se vê em situação de hipossuficiência financeira, não havendo, portanto, como reconhecer o cabimento do benefício pleiteado.

Importante salientar, ainda, que a existência de empréstimos, dívidas e execuções de título extrajudiciais em seus nomes, por si só, não atribuem aos recorrentes a condição de necessitados.

A existência de débitos não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira, não tendo o condão de mensurar a capacidade econômica das partes, apenas se prestando a demonstrar o eventual descontrole financeiro.

Assim, inexistindo nos autos elementos que sustentem a alegação do agravante de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, de rigor a manutenção da decisão agravada, ressaltando-se, outrossim, que as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada

apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração a toda a coletividade” (fls. 187/188).

Ademais, consoante consignado na decisão agravada, proferida a fls. 321 dos autos dos embargos à execução originário, “*os embargantes, pessoas física, deverão providenciar o recolhimento das custas processuais correspondentes a 2/3 do valor, correspondente a suas cotas*”.

Em outras palavras, há no aresto ora combatido fundamentação suficiente e os embargos não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois não visam suprir obscuridade, contradição ou omissão, mas sim o rejugamento da matéria, o que não se admite em sede de embargos.

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022 do CPC podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão

pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, a parte embargante.

Assinalo, ainda, que “*consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso*” (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Ante o exposto, inexistente contradição qualquer a ser sanada, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator